



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.198**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.096 – CLASSE 19ª – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL.**

**Relator:** Ministro Felix Fischer.

**Interessada:** Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Altera dispositivos da Res.-TSE nº 23.117,  
de 20 de agosto de 2009.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, diante do disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e considerando a necessidade de aperfeiçoamento das normas que disciplinam a entrega das relações de filiados à Justiça Eleitoral, resolve:

Art. 1º Os arts. 12, *caput*, 13, § 3º, 14, *caput*, e 28, *caput*, da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Detectada duplicidade de filiação, serão expedidas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

(...)

Art. 13. (...)

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para o fim de identificação de dupla filiação.

(...)

Art. 14. As funcionalidades de reversão de cancelamento e de reversão de exclusão de registro de filiação estarão disponíveis no Sistema de Filiação Partidária exclusivamente para cumprimento de determinações judiciais, sendo necessária, para utilizá-las, a identificação do processo em que determinada a providência.

Art. 28. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário.

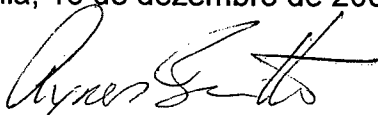
Art. 2º O art. 21 da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido de parágrafo único nos seguintes termos:

Art. 21 (...)

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cujo cancelamento somente se completará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2009.

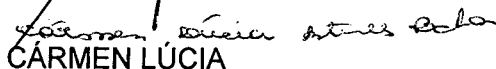


CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE

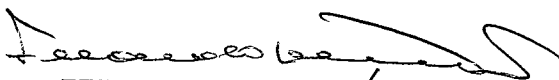


FELIX FISCHER - RELATOR

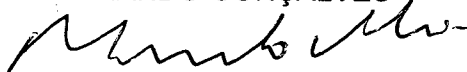
RICARDO LEWANDOWSKI



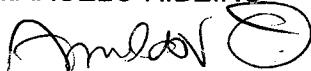
CARMEN LÚCIA



FERNANDO GONÇALVES



MARCELO RIBEIRO



ARNALDO VERSIANI

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta Resolução no Diário da Justiça eletrônico de 10/2/2010, pág. 42.

Eu, William Cruz Vaz  
Técnico Judiciário, lavrei a presente certidão.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, a implementação da nova sistemática de elaboração e de entrega de relações de filiados via Internet, denominada Filiaweb, aprovada nestes autos pelo Colegiado, revelou a necessidade de aperfeiçoamento de alguns dispositivos, seja para torná-los mais claros, seja para melhor adequá-los às futuras etapas de integração a outros sistemas eleitorais, especialmente ao Sistema de Registro de Candidaturas.

Assim, submeto aos eminentes pares minuta de resolução elaborada com base nos estudos das equipes técnicas da Corregedoria-Geral e da Secretaria de Tecnologia da Informação, com proposta de alterações no texto da Res.-TSE nº 23.117, de 2009.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, além dos ajustes meramente redacionais, a alteração mais significativa diz respeito à caracterização, no sistema, de filiações partidárias em situações nas quais não tenha ocorrido, devidamente, o cancelamento, mediante a comunicação obrigatória à Justiça Eleitoral.

Estabelece o art. 13, *caput* e §§ 2º e 3º, da Res.-TSE nº 23.117, de 2009, reproduzindo prescrições contidas no art. 21 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

Art. 13. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

(...)

§ 2º Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado para o fim de identificação de dupla filiação.

(...).

Corroborando a aludida disciplina a jurisprudência desta Corte Superior, que assenta ser imprescindível a comunicação à Justiça Eleitoral da desfiliação registrada perante os órgãos partidários, sob pena de não se tornar extinto o vínculo, podendo caracterizar, inclusive, na hipótese de posterior filiação a nova agremiação, duplicidade, a ensejar a nulidade de ambas as filiações, nos termos do art. 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Nesse sentido: AI nº 10.704/MG, DJe de 1º.9.2009, RESPE nº 34.773/PI, DJe de 26.3.2009, ambos de minha relatoria; RESPE nº 32.035/CE, PSESS de 11.12.2008, rel. Ministro Marcelo Ribeiro; RESPE nº 26.246/DF, DJ de 28.11.2006, rel. Ministro José Delgado.

A proposta acrescenta, desse modo, um parágrafo ao art. 21 da resolução em apreço, visando regulamentar as situações que envolvem a simples notícia de desfiliação ao órgão partidário sem a correspondente comunicação à Justiça Eleitoral, bem como aquelas nas quais há mera omissão no nome de determinado eleitor filiado na relação oficial, sem que, de igual modo, ocorram as devidas comunicações.

Com a nova redação, circunstâncias dessa natureza, que não importem, pois, ruptura do vínculo do eleitor com o partido, refletirão no sistema, inclusive para efeito de candidatura a cargos eletivos, registros positivos de filiação, os quais somente serão cancelados quando aperfeiçoado o ato complexo de desfiliação, presentes tanto a comunicação ao diretório partidário quanto ao respectivo juízo eleitoral.

Considerando que as alterações sugeridas estão em sintonia com a jurisprudência desta Corte e com o aperfeiçoamento da sistemática recentemente estabelecida, voto por sua aprovação.

É como voto.